



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

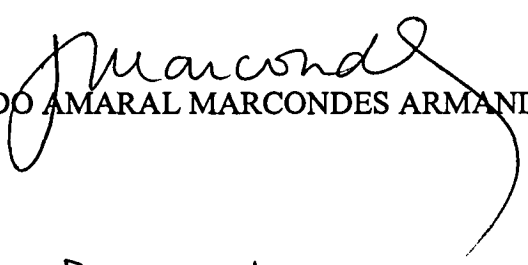
Processo nº : 10120.002390/2002-10
Recurso nº : 130.673
Acórdão nº : 302-37.432
Sessão de : 23 de março de 2006
Recorrente : HOSPITAL SÃO FRANCISCO DE ASSIS LTDA.
Recorrida : DRJ/BRASÍLIA/DF

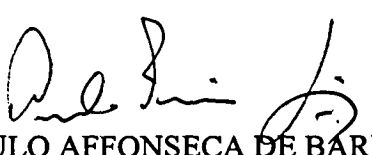
Na forma do Art. 8º do RICC, conforme redação dada pela Portaria MF 1132/2002, o julgamento de matérias relativas à falta de recolhimento do PIS é de competência do E. 2º Conselho de Contribuintes.

DECLINADA A COMPETÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar para declinar da competência do julgamento do recurso em favor do Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR
Relator

Formalizado em:

25 ABR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Luis Antonio Flora, Corinθο Oliveira Machado, Paulo Roberto Cucco Antunes, Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente) e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausentes a Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim e a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 10120.002390/2002-10
Acórdão nº : 302-37.432

RELATÓRIO

Em 18/02/2002 foi lavrado AI contra a interessada pois, em auditoria interna da DCTF, foi verificado que não houve recolhimento de PIS no período compreendido entre 01/04/97 a 30/06/97, com base na Lei 7/70, Arts. 1º e 3º, b) e outros, incluindo contribuição, multa vinculada (Art. 160 da Lei 5172/66) e juros de mora (Art. 161 dessa mesma Lei e outros).

Após impugnação de fls. 01 a 05, temos o Acórdão, de fls. 26/32, da 4ª Turma da DRJ/BRASÍLIA, de nº 5279, de 20/03/2003, que julgou procedente o lançamento.

Diz essa decisão que o argumento principal da interessada é de que, como se dedica ao ramo de prestação de serviços médicos e hospitalares, não está sujeita à contribuição para o PIS, considerando que a legislação consignada no AI é indicada para empresas comerciais.

As alegações da Recte. não podem prosperar, pois a MP 1546/96, em seu Art. 13, aplicável à época dos fatos geradores e constante do AI, posterior a várias outras MPs que já tratavam do assunto e anterior a outras, sendo a última a MP 1676/98, que foi convertida na Lei 9715/98, determinam que as empresas, mesmo exclusivamente prestadoras de serviços, passaram a cobrar a contribuição para o PIS, à alíquota de 0,65% sobre o faturamento, a partir de 01/03/96 - contribuição mensal-conforme disposto no 13 da MP 1546/96.

Acrescenta não terem quaisquer fundamento legal todos os demais expendidos, como erros fáticos do AI, falta de enquadramento legal e falta de fundamentação, porque todos se apóiam na tese principal da interessada, não ser empresa comercial.

Cientificado o contribuinte dessa decisão por AR de fls. 35, e sem que surgisse apelo recursal, foi lavrado Termo de Perempção a fls. 37. Houve inscrição do débito na Dívida Ativa da União.

Posteriormente, o Recurso Voluntário, acompanhado de garantia de instância, surge nos Autos, de fls. 49/58, no qual, além de repetir vários dos argumentos já apresentados, contesta a forma de elaboração das várias medidas legais adotadas, que convergiram para a edição da Lei 9718/98.

A DRF/GOIÂNIA oficiou à PGFN – GOIÁS, no sentido de se cancelar a inscrição dos débitos na Dívida Ativa da União, tendo em vista a tempestividade do Recurso oferecido.

Processo nº : 10120.002390/2002-10
Acórdão nº : 302-37.432

Este Processo foi encaminhado a este Relator em 12/09/2005,
conforme documento de fls. 101, nada mais havendo nos Autos a respeito do litígio.

É o relatório.



Processo nº : 10120.002390/2002-10
Acórdão nº : 302-37.432

VOTO

Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Relator

Ressalto que, em função da edição do Decreto 4395, de 27/09/2002, a Portaria MF 1132, de 30/09/2002 introduziu alterações nos RICC, ficando muito claro ser de competência do 2º Conselho, e não deste Conselho, o julgamento do PIS, inclusive adicionais e empréstimos compulsórios a ele vinculados, como reza o Art. 8º, III, do RICC, e no inciso II do parágrafo único desse mesmo artigo é estatuído que cabe ao 2º Conselho a apreciação de direito creditório dos impostos e contribuições relacionados nesse Art. 8º.

O litígio presente Recurso está perfeitamente enquadrado nesse Art. 8º

Dessa forma, mantenho meu entendimento de declinar da competência para julgar essa matéria em favor do E. 2º Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 23 de março de 2006



PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator